



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.590 - SP (2018/0313709-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DANIEL MORAES
ADVOGADOS : EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E OUTRO(S)
- SP195993
JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA -
SP344884

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.786.590/SP E RESP 1.788.700/SP. ADMISSÃO. CONTROVÉRSIA 63/STJ.

1. Admitida a afetação no âmbito da Controvérsia 63/STJ, mediante modificação da delimitação da tese controvertida para: **"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício"**.

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.590 - SP (2018/0313709-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DANIEL MORAES
ADVOGADOS : EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E OUTRO(S)
- SP195993
JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA -
SP344884

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Preliminarmente, não conheço do agravo convertido em retido porque não reiterado pelo apelante nas razões de recurso, conforme exigia o artigo 523, § 1º, do CPC/1973.

- A controvérsia do recurso cinge-se ao termo inicial do auxílio - doença, concedido em sentença, aos descontos dos períodos trabalhados, aos critérios de incidência de juros e de correção monetária e aos honorários de advogado.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

- A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstando a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora.

- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega:

Tal circunstância pressupõe que apenas é devido o benefício previdenciário por incapacidade àquele que se encontra impossibilitado de prover sua própria subsistência, sendo tal percepção substitutiva do salário.

De outro prisma, quando verificada a recuperação da capacidade para o trabalho ou em caso de reabilitação profissional pelo INSS este acaba por ser cessado.

No caso dos autos, restou comprovado que o segurado laborou como empregado durante o período de suposta incapacidade, não justificando o recebimento do salário cumulado com o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, se afigura completamente incompatível com o recebimento, no mesmo período, de salários oriundos do exercício de atividade laborativa.

(...)

Assim, mister o acolhimento do presente recurso reconhecendo nada ser devido ao exequente no período de labor efetivo e consequente percepção de salários, tendo em vista que o benefício por incapacidade se afigura substitutivo dos rendimentos decorrentes do trabalho.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte adversa.

O Tribunal de origem negou admissibilidade ao recurso, contra o que foi interposto Agravo em Recurso Especial pelo INSS.

Dei provimento ao Agravo para convertê-lo em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.590 - SP (2018/0313709-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DANIEL MORAES
ADVOGADOS : EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E OUTRO(S)
- SP195993
JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA -
SP344884

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.786.590/SP E RESP 1.788.700/SP. ADMISSÃO. CONTROVÉRSIA 63/STJ.

1. Admitida a afetação no âmbito da Controvérsia 63/STJ, mediante modificação da delimitação da tese controvertida para: "**Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício**".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, selecionou quatro Recursos Especiais (REsps 1.751.185/SP, 1.751.222/SP, 1.751.225/SP e 1.754.606/SC), como representativos de controvérsia, a qual tomou, no âmbito do STJ, o número 63 e foi assim delimitada:

Possibilidade de desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário.

Em decisão fundamentada, emiti decisões declarando todos aqueles Recursos Especiais inaptos a figurarem como paradigmas de afetação da tese sob o rito dos recursos repetitivos.

Solicitei, por considerar importantíssima a matéria e conforme a faculdade prevista no art. 256-F do RI-STJ, que se diligenciasse no acervo do STJ ou nos Tribunais de segunda instância para indicação de outros Recursos Especiais aptos a representar a presente controvérsia.

Concomitantemente monitorei em meu gabinete a entrada de Recursos Especiais sobre o mesmo tema, e foi assim que obtive êxito em encontrar recursos para serem afetados.

Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em:

- a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa;
- b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com Ação Judicial para a concessão de benefício por incapacidade;
- c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado trabalhou;

d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no pleito do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, pelo seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991.

A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para o Regime Geral de Previdência Social e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença.

Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados.

Tendo em vista tais aspectos, são aptos os Recursos Especiais aqui trazidos para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 e para integrarem a Controvérsia 63/STJ, mediante especificação da tese controvertida, conforme abaixo.

Por todo o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.788.700/SP, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, no âmbito da Controvérsia 63/STJ, observando-se o que segue:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a modificação da delimitação da seguinte tese controvertida para:
"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício";

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0313709-2 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.786.590 / SP

Números Origem: 00025255720154036127 201561270025253 25255720154036127

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DANIEL MORAES
ADVOGADOS : EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E OUTRO(S) - SP195993
JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.